



PROCESSO Nº : 133612/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SÓCIO-ECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS
INTERESSADOS : VALDERLEI PROENÇO RIBEIRO
MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental Vale do Arinos. Inadimplência no envio de informações. Parecer pela apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo.

PARECER Nº 645/2016

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas por se tratar de Representação de Natureza Interna, em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental Vale do Arinos, sob a responsabilidade dos Srs. Vanderlei Proenço Ribeiro e Moacir Pinheiro Piovesan, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 2º e 3º Quadrimestres/2013.



2. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pelo nobre Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que julgou procedente esta representação, imputando a multa de **300 UPF's** ao Sr. Vanderlei Proenço Ribeiro e de **140,4 UPF's** ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan.

3. Desta feita, transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, os responsáveis foram notificados por meio dos Ofícios n.ºs. 1738 e 1739/2014/NCCS para efetuar os recolhimentos das multas, tendo o Sr. Moacir Pinheiro Piovesan recolhido ao FUNDECANTAS o valor total da multa de 140,4 UPF's que fora emposta (doc. dig. n.º 6782/2015) e permanecendo inerte o Sr. Vanderlei Proenço Ribeiro.

4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da Resolução do TCE/MT n.º 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT n.º 20/2010.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão



eficácia de título executivo.

7. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

8. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

III- CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 3º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina**:

a) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo quanto a multa aplicada ao Sr. Vanderlei Proença Ribeiro;

b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.